

Recurso Tributário nº 396A/2023

Recorrente: PAN MEAT INTERMEDIACOES EIRELI.

Declaração de Voto: Conselheira Cláudia Huller

- 1 - Acompanho o voto divergente exarado pela conselheira Giovana Débora Stoll, contudo entendendo necessário complementar, conforme explanação que segue.
- 2 - A controvérsia do Recurso é a incidência (ou não) de ISS em relação aos serviços prestados pela Recorrente, previstos no item 10.02, 10.04 e 10.08 da lista de serviços, pois a mesma alega que se trata de serviço prestado no exterior.
- 3 - Vejamos o disposto na legislação pertinente:

Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 1o **O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

§ 1o O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4o A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2o **O imposto não incide sobre:**

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. **Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.**

Art. 3º **O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador**, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142) (...).

(Grifo Nosso)

Lei Municipal nº 2326/2004:

Art. 1º **O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Seção II

Não Incidência

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. **Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.**

Seção III
Local da Prestação

(...).

Art. 4º **O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

(...).

(Grifo Nosso)

4 - Dentre os documentos acostados aos autos, observa-se o contrato de prestação de serviços, entre Manielos S.A. e a Recorrente, dispondo:

De acordo com as qualificações apresentadas, as partes acordam que a empresa PAN MEAT poderá apresentar novos clientes ou gerenciar os clientes atuais que já estejam comprando os produtos que a Manielos comercializa e, como remuneração pelos serviços prestados, a Manielos fará um pagamento a ser definido em cada negócio sobre o valor FOB dos produtos embarcados e que pode variar segundo o tipo de produto, os preços de venda e o tempo de contrato.

iber Bartz.

5 - Percebe-se, então, que a Recorrente presta serviços de intermediação para empresa localizada no exterior, qual seja Maniela S.A., captando clientes em nível global, assim como gerenciando clientes já existentes da tomadora.

6 - Primeiramente, tendo por base as alegações da Recorrente, não verifico nos autos comprovação inequívoca de que o negócio resultante da intermediação tenha se dado no exterior, ou seja, que especificamente cada serviço de intermediação resultou em negócios fechados entre a tomadora dos serviços e clientes no exterior, tal comprovação demandaria, no mínimo, a verificação de cada negócio que foi firmado entre o tomador de serviço e terceiros (cliente apresentado ou gerenciado para a tomadora do serviço) em decorrência do serviço de intermediação prestado.

7 - Ademais, entendo que o que deve ser analisado no presente caso não são aqueles negócios, mas sim o serviço contratado entre a prestadora (Recorrente) e a tomadora do serviço (Maniela), sendo que o objetivo é a apresentação de novos clientes ou gerenciamento de clientes para a tomadora de serviços. Motivo pelo qual não verifico equívoco na orientação repassada no Parecer nº 056/2023, adotada como "razão de decidir" na Decisão Administrativa nº 0316/2023/GSFA, quando dispõe:

Nesse sentido, a nosso ver, para caracterizar a exportação deve haver efetiva destinação do serviço ao exterior. Pressupõe-se que o tomador é residente ou sediado

no exterior. O preço do serviço deve ser pago por pessoa física ou jurídica residente ou estabelecida no exterior. É imprescindível que o efeito do serviço executado seja produzido no exterior. Em outras palavras, devemos entender que, não importa o momento em que o serviço será entregue ao credor. Se o serviço foi concretizado, concluído e acabado no Brasil, **não estaríamos diante de uma exportação, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, mesmo que, posteriormente, o seu resultado for objeto de exportação.**

6. Assim, buscando entender se efetivamente é exportação o serviço desenvolvido pela requerente, vejamos o que menciona em contrato de agente no exterior: A Contribuinte firmou Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Manielos S.A., com domicílio na cidade de Montevidéu, Uruguai, no qual a Contribuinte (contratada), *"é uma empresa que possui experiência, conhecimento e contatos no mercado internacional, que permite introduzir novos clientes/compradores e promover novos negócios para os produtos que Manielos S.A. comercializa em nível mundial."* (grifamos)

(...)

Desta forma, realizada análise na legislação em vigor, e o posicionamento jurisprudencial, opiniões de tributaristas, considerando que a empresa Pan Meat Intermediações Eireli, com sede em Balneário Camboriú (SC), Brasil, desenvolve aqui a atividade elencada na Lista de Serviços no item: "*item: 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer*", trata-se de captação de empresas do exterior para comprar produtos da empresa Manielo's, com sede no Uruguai, que tem como atividade principal compra e venda internacional de carnes e miúdos de bovinos, suínos e frangos, como mencionado em seu requerimento e constatado no contrato de Prestação de Serviços com a empresa Manielos S.A., Cidade de Montevidéu – Uruguai. Assim, entende-se que há por parte da requerente somente **Intermediação de Serviços**, sua atividade principal conforme registro no CNPJ, **CNAE: 74.90-1-04.**

Portanto, trata-se de atividade de intermediação, com incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS, como dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 116/2003, seguida pela Lei Municipal nº 2326/2004, em seu artigo 4º, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, é efetuado no estabelecimento do prestador, onde se encaminha pelo INDEFERIMENTO da solicitação.

8 - Percebe-se que o entendimento adotado pelo Fisco Municipal, em análise ao resultado, foi relativo especificamente ao serviço de intermediação prestado (a captação ou gerenciamento dos clientes), que entende executado e fruído no local do estabelecimento do prestador, ainda que o objeto resultante daquele serviço seja exportado.

9 - O raciocínio acima está em consonância com o entendimento de resultado utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça em alguns julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIÇO DE RETÍFICA, REPARO E REVISÃO DE MOTORES E DE TURBINAS DE AERONAVES **CONTRATADO POR EMPRESA DO EXTERIOR. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL.** APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº LC 116/03. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.
(...).

4. Nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único, da LC 116/03, o ISSQN não incide sobre as exportações de serviços, sendo tributáveis aqueles desenvolvidos dentro do território nacional cujo resultado aqui se verifique, ainda que o paga-

mento seja feito por residente no exterior. In casu, a recorrente é contratada por empresas do exterior e recebe motores e turbinas para reparos, retífica e revisão. **Inicia, desenvolve e conclui a prestação do serviço dentro do território nacional**, exatamente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e somente depois de testados, envia-os de volta aos clientes, que procedem à sua instalação nas aeronaves.

5. A Lei Complementar 116/03 estabelece como condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, **sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo "resultado" como disposto no parágrafo único do art. 2º.**

6. **Na acepção semântica, "resultado" é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro País. É necessário, pois, ter-se em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação.**

7. **O trabalho desenvolvido pela recorrente não configura exportação de serviço, pois o objetivo da contratação, o resultado, que é o efetivo conserto do equipamento, é totalmente concluído no nosso território.** É inquestionável a incidência do ISS no presente caso, tendo incidência o disposto no parágrafo único, do art. 2º, da LC 116/03: "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp n. 831.124/RJ; relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/8/2006, DJ de 25/9/2006, p. 239.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ISSQN. FUNDO DE INVESTIMENTO. SERVIÇOS DE GESTÃO PRESTADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL PARA TOMADOR ESTRANGEIRO.** RESULTADO GERADO NO BRASIL. LC 116/2003. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. ART. 322, § 2º, DO CPC/2015.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Preventivo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de ordem para afastar o recolhimento do ISSQN sobre serviços de gestão de fundos de investimentos estrangeiros.

2. O Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que denegou a segurança, nestes termos: "Sendo os tomadores fundos de investimento estrangeiros e a maior parte das transações serem efetuadas em nome dos fundos de investimento no exterior, não tem o condão de afastar a incidência do ISS (LC 116/2003, art. 2º parágr. único), porque **os serviços de pesquisa e negociação foram efetivamente prestados no território nacional, o que descaracteriza a exportação desses serviços.** Assim, as atividades desenvolvidas pela sociedade apelante se acham descritas no item 15.01, da Lei Municipal nº 13.701/2003 e da LC 116/2003 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, com alíquota de dois por cento (2%), **cuja competência se fixa pelo princípio da territorialidade, no caso, o Município de São Paulo, onde as atividades foram integralmente aperfeiçoadas para a consecução dos contratos (...)**" (fl. 600, e-STJ).

3. **Ao assim decidir, o Colegiado estadual se alinhou à orientação do STJ de que "o resultado do serviço prestado por empresa sediada no Brasil de gestão de carteira de fundo de investimento, ainda que constituído no exterior, realiza-se no lugar onde está situado seu estabelecimento prestador**, pois é nele que são apurados os rendimentos (ou prejuízos) decorrentes das ordens de compra e venda de ativos tomadas pelo gestor e que, desde logo, refletem materialmente na variação patrimonial do fundo" (AREsp 1.150.353/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13.5.2021). Na mesma senda: AgInt no AREsp 1.446.639/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.9.2019.

4. Rever o entendimento consignado na origem de que "as atividades desenvolvidas pela sociedade apelante se acham descritas no item 15.01 da Lei Municipal 13.701/2003" (fl. 599, e-STJ) requer revolvimento do conjunto fático-probatório e análise de lei local, o que não se admite em Recurso Especial ante as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. O fundamento utilizado pela Corte local para indeferir o pedido de desistência parcial da ação é de cunho eminentemente constitucional (interpretação do STF no RE 669.367). Nesse panorama, sua análise é descabida em Recurso Especial.

6. Por fim, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que a instância originária, adstrita às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em argumentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial e não se restringe apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, pois a ele é permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda (art. 322, § 2º, do CPC/2015).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.039.633/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

10 - Logo, entendo que o objetivo/resultado do serviço ora em análise, conforme o contrato, **se verifica com a captação do novo cliente ou gerenciamento do cliente** "mesmo que, posteriormente, o seu resultado for objeto de exportação", assim como concluído no Parecer Fiscal citado e, por conseguinte, na Decisão de Primeira Instância.

11 - Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo também já decidiu:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – **ISS – EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS** - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRODUÇÃO DE PROVAS – O Magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas, podendo dispensá-la caso entenda desnecessária, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – No caso dos autos, a matéria não demanda perícia – Elementos existentes nos autos que se mostram suficientes para a análise da matéria impugnada. **ISS SOBRE EXPORTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR - Pretensão do reconhecimento da não incidência de ISS sobre exportação de serviços, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei Complementar Federal nº. 116/2003 – Impossibilidade – Serviços prestados pela autora que se enquadram no item 10.02 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº. 116/2003** e da Lei Complementar Municipal nº. 13.701/2003 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer) – Documentos juntados aos autos que não demonstram que o resulta-

do dos serviços prestados se verifica no exterior – Presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração não elidida – **Serviços que são desenvolvidos no Brasil e cujo resultado ocorre no território nacional – Incidência de ISS – Inteligência do artigo 2º, parágrafo único da LC 116/2003.** ISS SOBRE CONTAS DE "RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS" – Receitas sujeitas à incidência do ISS – Tributação com base no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, reproduzido na Lei Municipal nº 13.701/03 - Constitucionalidade da Lei Municipal já reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 994.05.027265-7 – Precedentes desta C. Câmara – Hipótese de incidência do ISS configurada. MULTA – Fixação em 50% do valor do tributo cobrado – Caráter confiscatório não configurado - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desse E. Tribunal de Justiça. DECADÊNCIA – Inocorrência – Hipótese em que o recolhimento do tributo por parte do contribuinte, ainda que parcial, não restou comprovado – Lançamento de ofício – Aplicação do disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional – Inaplicabilidade do artigo 150, §4º do CTN – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desse E. Tribunal de Justiça – Prazo decadencial que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – Direito exercido dentro do prazo legal. CORREÇÃO MONETÁRIA – Artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 10.734/1989 – Atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – Possibilidade – "A correção monetária não é um plus, mas simples manutenção do valor de compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços no mercado" – Doutrina – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Possibilidade de correção monetária pelo IPCA – Precedentes dessa C. Câmara. JUROS MORATÓRIOS – Artigo 1º, §3º da Lei Municipal nº 10.734/1989 – Juros moratórios calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito devidamente corrigido – Os juros de mora atuam como uma indenização pela falta do pagamento no prazo – Indenização que ocorre pela privação do capital nos cofres públicos, devendo o contribuinte indenizar o Estado pela falta na data aprezada – Juros que deverão ser calculados conforme os artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional – No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0170909-61.2012.8.26.0000, o C. Órgão Especial desse E. Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de aplicação de taxa de juros diversa da fixada pela União, desde que a taxa de juros adotada não exceda aquela prevista para a cobrança de tributos federais – No âmbito federal, os tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC (artigo 13 da Lei Federal nº 9.065/1995 c.c. artigo 84, inciso I da Lei Federal nº. 8.981/1995) – No caso dos autos, além de a autora não demonstrar que a cobrança dos juros na forma prevista na Lei Municipal revelou-se excedente ao fixado pela União, ônus que lhe competia, verifica-se que a Taxa Selic encontra-se neste momento no patamar de 13% (treze por cento) ao ano, enquanto que a cobrança de juros na forma estabelecida pela legislação municipal equivale a 12% (doze por cento) ao ano, sendo inferior, portanto, à taxa utilizada pela União – Recurso do Município de São Paulo provido – Sentença reformada neste ponto. SUCUMBÊNCIA – Ante o provimento do recurso do Município de São Paulo, a ação é julgada improcedente, devendo a autora responder pelos ônus de sucumbência, inclusive pelo pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 – Inaplicabilidade das disposições previstas no CPC/73 quanto à sucumbência, uma vez que a sentença foi publicada já na égide do novo diploma processual – Aplicação da regra prevista no artigo 1.046 do Novo Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 – Observância aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do referido artigo – Aplicação do percentual mínimo, considerando as particularidades do caso – Percentual que deverá incidir sobre o valor do proveito econô-

mico (correspondente ao valor da causa), que, atualizado, equivale a aproximadamente R\$ 8.567.680,37 – Proveito econômico que corresponde a aproximadamente 10.873 salários-mínimos – Valor da causa que ultrapassa 200 salários mínimos – Necessidade de se observar o artigo 85, §§3º e 5º do Código de Processo Civil de 2015 – Percentual de 10% para o valor até 200 salários-mínimos, 8% para o proveito econômico obtido acima de 200 até 2.000 salários-mínimos e 5% para o valor remanescente – Verba honorária que corresponde a aproximadamente R\$ 478.816,00. HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1% (um por cento) com relação à verba honorária já fixada – Honorários que passam a corresponder a aproximadamente R\$ 483.604,00. Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora desprovido – Recurso do Município de São Paulo provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035373-91.2015.8.26.0053; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 10/02/2017. **Grifo Nosso**)

E no voto consta:

No caso dos autos, a autora se insurge contra os autos de infração nº. 66.611.750 (fls. 122), 66.620.562 (fls. 124), 66.611.741 (fls. 132) e 66.611.806 (fls. 134), afirmando que suas atividades “consistem na prospecção, obtenção e envio de informações e análises periódicas sobre clientes e oportunidade de investimento de forma a possibilitar que **os tomadores de serviços estabelecidos no exterior** (Rabobank Curaçao e SPP LLC) tenham condições de fazer avaliações sobre a viabilidade de realizar ou não operações de crédito com determinados clientes, ou de investir no país na qualidade de investidor estrangeiro” (fls. 15/16).

(...).

Do contrato celebrado com a empresa Rabobank Curaçao N.V.

(...)

Da detida análise do contrato e de seus aditamentos, é possível extrair elementos que afastam a alegação da autora de que suas atividades se enquadram em serviços de consultoria e/ou assessoria financeira prestado em favor da tomadora estrangeira.

No primeiro aditamento, celebrado em 1º de janeiro de 2007, destaca-se (fls. 174):

1. Os “Considerandos” do Contrato são alterados em sua totalidade e terão a seguinte redação:

- **o Agente irá prospectar clientes e originar transações** para o Banco;
- **o Banco concedeu e irá conceder determinadas linhas de crédito para os clientes do Agente e clientes prospectados;**
- é necessário processar solicitações de crédito antes da concessão de tais linhas de crédito; [...]
- **é do interesse do Banco, do Agente e dos clientes que esses documentos sejam mantidos em salvaguarda na caixa forte do Agente;** e [...]

2. A Cláusula 1 do Contrato é alterada na sua totalidade e terá a seguinte redação.

“O **agente compromete-se a (i) prospectar clientes e originar transações para o banco,** (ii) processar solicitações de crédito antes da concessão de tais linhas de crédito aos clientes [...]”. (grifo nosso)

(...).

No caso, verifica-se que as atividades desenvolvidas pela autora no "Contrato de Representação Comercial" **referem-se a agenciamento e captação de clientes** para a concessão de linhas de crédito concedida pelo "Banco".

Tais atividades se enquadram no item 10.02 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. 10 Serviços de intermediação e congêneres. [...]

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. (grifo nosso)

(...).

Importante destacar que a realização de tais atividades, bem como seu resultado, ocorrem no território nacional, havendo até mesmo a custódia de documentos no caixa forte da autora, conforme destacado acima.

Assim, tendo em vista que as atividades da autora no contrato ora analisado se enquadram no item 10.02 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº. 116/2003 e TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação / Reexame Necessário nº 1035373-91.2015.8.26.0053 -Voto nº 3678 13 da Lei Complementar Municipal nº. 13.701/2003, bem como os serviços são desenvolvidos no Brasil e o resultado de tais serviços ocorre no território nacional (artigo 2º, parágrafo único da LC 116/2003), subsistem na integralidade os autos de infração nº. 66.611.741 e 66.611.806.

Do contrato celebrado com a empresa São Paulo Partners, LLC.

(...).

Assim como da avença anteriormente analisada, verifica-se do "Contrato de Representação Comercial" (fls. 222/223), bem como de seus aditamentos (fls. 226/227 e 230/231) **que as atividades desenvolvidas pela autora referem-se a agenciamento e captação de clientes para a concessão de linhas de crédito concedida pela "SPP".**

Não se desconhece que também há menção no "Contrato de Representação Comercial" de prestação de "determinados serviços de consultoria relacionados a oportunidades de investimento no Brasil", conforme o terceiro parágrafo dos "Considerando", bem como na cláusula 1, item "(ii)" do contrato (fls. 222 e aditamento de fls. 226).

Ocorre que esses serviços fazem parte de um universo de outros serviços mais, qual seja, de uma atividade mais ampla que na essência **é o agenciamento de clientes e captação de clientes.** Assim, as atividades desenvolvidas pela autora no contrato ora analisado também se enquadram no item 10.02 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº. 116/2003 e da Lei Complementar Municipal nº. 13.701/2003, bem como os serviços são desenvolvidos no Brasil e cujo resultado de tais serviços ocorre no território nacional, devendo-se manter os autos de infração nº. 66.611.750 e 66.620.562 em sua integralidade.

(Grifo Nosso)

12 - Portanto, considerando que o serviço constante do contrato com a empresa do exterior (Manielos S.A) é "apresentar novos clientes ou gerenciar os clientes atuais que já estejam comprando os produtos que a Manielos comercializa", serviço este constante no item 10.02 da lista de serviços (Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer), bem como que não há comprovação que a execução e o resultado do serviço se dá no exterior, capaz de ilidir a conclusão fiscal (Parecer nº 056/2023) e, conseqüente Decisão Administrativa nº 316/2023/GSFA, entendo que há incidência do ISS, conforme art. 3º da Lei Federal nº 116/2003 e art. 4º da Lei Municipal nº 2.326/2004.